

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO (e outros)

ASSUNTO : Pedido de equivalência do estudos realizados em curso de aprendizagem ministrado na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado/SENAI", de Santo Amaro, Capital

RELATOR : Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE nº 1 8 8 / 75, CPG, Aprov. em 1 1 / 1 2 74
Com. ao Pleno
em 22 01 /75
(Proc.3125/74 e outros)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO Carlos Alberto Carvalho da Cruz, Sebastião Zanoim de Arruda, João Batista Talarico, Fernando Pereira da Silva, Carlos Roberto de Luna, Vincenzo Nocera Filho, tendo concluído curso de aprendizagem na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado /SENAI" de Santo Amaro, Capital, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguí-los no ensino regular de primeiro grau.

1- Os requerentes concluíram curso primário, com a duração mínima de 4 séries.

2- Concluíram Curso de Aprendizagem com a duração de 3 "graus" na Escola de Aprendizagem Industrial "Governo do Estado/SENAI", de Santo Amaro, Capital. Estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica , Organização Social e Política do Brasil, Estudos Sociais incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

3- Receberam certificados de Aprendizagem das especialidades que estudaram.

4 -A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução

PROCESSO CEE nº 3125/74 PARECER CEE-Nº 1 8 8 / 75

3131/74, 3186/74, 3292/74, 3306/74, 3313/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Paragrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.3 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de três "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de três "termos", ou ainda, de três "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalentes ao previsto pela "Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Alberto Carvalho da Cruz, Sebastião Zanoín de Arruda, João Batista Talarico, Fernando Pereira da Silva, Carlos Roberto de Luna, Vincenzo Nocera Filho no curso de aprendizagem ministrado na Escola do Aprendizagem Industrial "Governo do Estado/SENAI", de Santo Amaro, Capital, como equivalentes aos cumpridos na sétima série, podendo, portanto, autorizar-se suas matrículas na oitava série do ensino do primeiro grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da oitava série e outras disciplinas era que tal processo seja considerado necessário

São Paulo, 11 de dezembrro de 1974

a) Cons. João B. Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio R. da Silva, João B. Salles da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Consa Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente